



Ao

Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Edital nº 03/2025 Processo Administrativo nº 84697/2024 –
Objeto: **Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, conforme descritivo no Anexo I - Termo de Referência, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

RECORRENTE: GRANNO FORNERIA LTDA

CNPJ nº 53.742.602/0001-80

RECORRIDA: PATRICIA RODRIGUES DE JESUS – Agente de Contratação

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida o presente, de decisão ao Recurso interposto pela **GRANNO FORNERIA LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 53.742.602/0001-80**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 8 do Edital 03/2025 o Recurso é **TEMPESTIVO**. Assim, perfeitamente **viável à análise recursal**.



2 – DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE** em apertada síntese alega que não foi permitida a atualização dos documentos fiscais dentro do prazo estipulado pelo edital. A **RECORRENTE** relata ter solicitado, dentro do prazo de 2 horas previsto para envio dos documentos de habilitação, a reabertura do campo para correção de documentos fiscais vencidos. Contudo, o pedido foi negado pela **RECORRIDA**, que alegou que o envio de documentos deveria ser feito em um único envio, uma prática que não estava claramente especificada no edital.

A **RECORRENTE** argumenta que a legislação, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, assegura a possibilidade de regularização documental para microempresas e empresas de pequeno porte, tanto dentro do prazo de 2 horas estabelecido pelo edital quanto por um prazo adicional de 5 dias úteis, conforme o artigo 43 da referida lei. A **RECORRENTE** defende que o não atendimento ao pedido de regularização de documentos prejudicou sua participação, dado que ela era detentora da melhor oferta e o impedimento de corrigir a documentação gerou um prejuízo à competitividade e à igualdade no processo licitatório.

Por fim, a **RECORRENTE** solicita a reforma da decisão de inabilitação, a aceitação dos documentos fiscais faltantes para os itens 1, 2 e 3, ou, caso a decisão seja mantida, que o processo seja remetido para apreciação de autoridade superior, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 03/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do material ofertado.



Em atenção ao recurso interposto pela empresa recorrente, cumpre-nos esclarecer que, após análise detalhada dos argumentos apresentados, não há elementos suficientes para reformar a decisão que declarou a inabilitação da empresa no presente processo licitatório. Os fundamentos que embasam a decisão de indeferir o recurso são os seguintes:

A **RECORRIDA** não aceitou os questionamentos do **RECORRENTE** com base na seguinte justificativa: a empresa não apresentou o documento de Inscrição Estadual, conforme exigido no item 7.11.2 do edital, apesar de ter sido alertada anteriormente sobre a possibilidade de vincular os documentos de habilitação dentro de um prazo específico, e de que após esse envio não seria permitida a substituição de documentos. Embora o licitante tenha solicitado a abertura do campo para enviar documentação faltante, o pregoeiro reafirmou que o processo de habilitação permitia um único envio, e não seria possível inserir novos documentos, mesmo dentro do prazo de duas horas. Com isso, a empresa foi inabilitada devido à ausência do documento exigido.

18/02/2025 08:49:56 **Sistema** - Participante GRANNO FORNERIA LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações

18/02/2025 08:55:55 **Participante 2** - Bom dia Sra. Pregoeira, estamos providenciando.

18/02/2025 08:56:31 **Pregoeiro** - Sr. Licitante, será disponibilizado no sistema o botão para que vincule os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conforme exigidos no Edital no prazo de até 2 horas. Esclareço que após a vinculação dos documentos para habilitação, **NÃO será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Sendo assim sugiro que CONFIRA com muito cuidado os documentos vinculados, antes de clicar no botão para enviar. Prazo até 10:57**

18/02/2025 09:04:54 **Sistema** - O Participante GRANNO FORNERIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

18/02/2025 09:08:53 **Participante 2** - Sr. Pregoeiro, por gentileza, consegue abrir o campo para

Digite uma mensagem

Cumprimento dos prazos estipulados pelo edital: O edital estabeleceu de forma clara e objetiva o prazo de duas horas para o envio da documentação de habilitação, a ser cumprido sem exceções. A recorrente, embora tenha solicitada a possibilidade de atualização de documentos fiscais dentro do prazo estipulado, não atendeu ao requisito de envio completo e regular dos documentos no momento oportuno e a Administração não pode flexibilizar esse prazo, sob pena de comprometer a integridade e a segurança do certame. A alegação de que o envio poderia ser feito em etapas ou com atualização posterior não está prevista no edital, e tal flexibilização não pode ser



considerada sem violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes.

Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital: A Administração Pública deve atuar em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e na própria Constituição Federal. O edital é a norma que rege o processo licitatório, e todos os licitantes devem cumprir as exigências nele estabelecidas, sem possibilidade de alteração posterior das condições e prazos para cumprimento das obrigações, a não ser que haja previsão expressa para tal. O não cumprimento das exigências dentro dos prazos estabelecidos comprometeria a regularidade do processo e poderia prejudicar a segurança jurídica do certame.

Inexigibilidade de regularização documental para Microempresa (ME): A argumentação da recorrente, no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006 permitiria a regularização de documentos apenas na fase de assinatura do contrato, não se aplica no caso em questão. A exigência de regularidade fiscal, incluindo a inscrição estadual, era clara e deveria ser apresentada no momento da habilitação, conforme estipulado no edital. Embora a legislação confere um prazo maior para regularização de pendências fiscais no caso de ME e EPP após a habilitação, a exigência de regularidade para fins de habilitação permanece válida, especialmente quando se trata de documentos específicos exigidos pelo edital. A Administração seguiu corretamente os preceitos legais ao exigir que a documentação estivesse regularizada no momento da análise de habilitação.

Princípio da Isonomia e da Competitividade: A inabilitação da empresa não comprometeu a competitividade do certame, uma vez que todos os licitantes foram igualmente informados das exigências e prazos estabelecidos no edital. A Administração garantiu a isonomia ao aplicar as mesmas regras a todos os participantes, sem favorecimento de qualquer natureza. A flexibilização das exigências ou o não cumprimento das condições estabelecidas no edital poderia causar desequilíbrio e prejudicar a legitimidade do processo licitatório.

4 – DA DECISÃO



Face ao exposto, entendo que, em relação ao recurso interposto pela empresa **GRANNO FORNERIA LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **INDEFERIDO**, ante as razões expostas com a consequente manutenção da **habilitação** da empresa **CUSTODIO D. V. MATOS ALIMENTOS**.

Desse modo, submeto o presente processo à Autoridade Superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Hortolândia, 18 de março de 2025.

Patricia Rodrigues de Jesus
Agente de Contratação